



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1826700/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAUBA
GESTOR:	MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	GENECI DA SILVA STURMER
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	CRISTIANE CASTILHO RIBEIRO
NÚMERO DA O.S.	5915/2024

APLIC/ControlP





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	5





1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente ao Relatório Técnico com análise simplificada acerca da Portaria 1/2024, que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria a Sra. GENECI DA SILVA STRUMER, servidora efetiva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe /Nível "B/011", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Itaúba.

2. ANÁLISE DE DEFESA

DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais e em homenagem ao princípio do devido processo legal, converte a elaboração de parecer em Diligência a fim de que seja determinada a intimação da Sra. Maria da Conceição Santos, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaúba, a fim de que atenda a solicitação da equipe técnica, contida na irregularidade LB15.

MARIA DA CONCEICAO SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2020 a 31/12/2024

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários(Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar a Portaria 1/2024 para fazer constar RG e CPF descaracterizada respeitando a LGPD.- 2.

ANÁLISE TÉCNICA. Em observância as hipóteses de acumulações de benefícios previdenciários previstas no §1º, do art. 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019, solicitamos ao Sr.(a) Gestor(a) do Fundo enviar a Declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários assinado pelo interessado. Nos casos em que haja acúmulo, que sejam indicados sua fonte e respectivo valor. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

RESPOSTA DO GESTOR:

A defesa apresentou defesa através dos documentos digitais nºs 481148/24 e 515870/24, oportunidade em que apresentou os seguintes documentos:

1. Considerações iniciais fls. 02 a 06 (documento externo n. 481148/24);
2. Declaração de não acúmulo de benefícios, fls. 05 (documento externo n.515870/24).

ANÁLISE DA DEFESA:





Trata-se de análise de defesa apresentada pela interessada Sra. **Geneci da Silva Sturmer**, com pedido de diligência do Ministério Público junto ao TCE que em suas considerações reitera as irregularidades apontadas pela equipe técnica do TCE com relação a retificação da Portaria n. 01/24 (item 1.1), como também o envio de Declaração de acúmulo de Benefícios, exigência do art. 24, da EC 103/2019 (item 1.2).

A defesa apresentou a seguinte justificativa quanto aos itens:

1.1. Retificação da Portaria 01/24

A defesa apresentou justificativa às fls. 02 a 06 do documento externo n.º 481148/24, no sentido de que deixou de indicar os dados pessoais da interessada na Portaria 01/24 com respaldo na Lei Geral de Proteção de dados, com fundamento nos arts. 6º, 7º, 11 e 23.

Ante tais fundamentos, **irregularidade sanada.**

1.2 Envio de Declaração de não acúmulo de Benefícios (art. 24, da EC 103/2021)

À fl.05, a defesa apresentou a Declaração de acúmulo de Benefícios que declara o recebimento de benefício de pensão por morte proveniente do INSS, no valor R\$ 1.412,00. um salário mínimo vigente.

Ante a declaração positiva de recebimento de acúmulo, verifica-se que a interessada acumula o subsídio de aposentadoria no valor de R\$ 3.908,73 (documento externo n.º 447907/24, fl. 13). e pensão por morte no valor de R\$ 1.412,00.

A legislação vigente assegura a acumulação de pensão e aposentadoria, estabelecida da seguinte forma:

"Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal .

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal ;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal ; ou (grifo nosso)

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;" (grifo nosso)





Da análise, verifica-se que a interessada cumpre todos os requisitos para o recebimento acumulável dos benefícios apresentados, sem a necessidade de redução do menos vantajoso, tendo em vista que o valor recebido é de um salário mínimo.

A EC 103/2019, em seu art. 24, § 2º, I, resguarda 100% do benefício de menor valor acumulável até um salário mínimo.

Com essas considerações, processo **apto para registro**.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria n.º 01/2024.

Em Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2024

CRISTIANE CASTILHO RIBEIRO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

